

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

JÉSSICA FIDELIS RIBEIRO DE CASTRO

**ESTUDO COMPARATIVO DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA EM
RELAÇÃO À POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO
PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS DESDE A LEI Nº 12.654/12.**

JUIZ DE FORA

2016

JÉSSICA FIDELIS RIBEIRO DE CASTRO

**ESTUDO COMPARATIVO DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA EM
RELAÇÃO À POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO
PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS DESDE A LEI Nº 12.654/12.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

ORIENTADOR: JOÃO BECCON DE ALMEIDA NETO

JUIZ DE FORA – MG

2016

JÉSSICA FIDELIS RIBEIRO DE CASTRO

**ESTUDO COMPARATIVO DO INSTITUTO DA PROVA EMPRESTADA EM
RELAÇÃO À POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO
PERFIL GENÉTICO DE CONDENADOS DESDE A LEI Nº 12.654/12.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Monografia aprovada em ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. João Becon de Almeida Neto – UFJF

Prof^ª. Tatiana Paula Cruz de Siqueira – UFJF

Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva – UFJF

AGRADECIMENTOS:

Agradeço a Deus pela proteção constante e por me dar sabedoria para elaborar este trabalho. Ao Cássio que, mesmo em um momento ruim, não me deixou desistir. À minha mãe e aos avós pelo incentivo. Ao meu orientador pela transmissão de conhecimentos e pela assiduidade. Ao Francisco pela ajuda na escolha do tema. Aos amigos e família por sempre caminharem ao meu lado.

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

(Celso Antônio Bandeira de Mello)

RESUMO

O presente trabalho visa realizar um estudo do instituto da prova emprestada com a utilização, em processos futuros, dos perfis genéticos dos condenados por crimes dolosos cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa ou crimes hediondos, após a inserção do artigo 9º-A na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) pela Lei nº 12.654/12 que passou a prever a coleta compulsória do material genético desses condenados para fins de identificação criminal, o que, na realidade, demonstra ter como finalidade uma futura produção probatória, conforme se demonstrará no decorrer do presente estudo.

Palavras-chave: Banco de dados genéticos. Perfis genéticos. Lei nº 12.654/12. Artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84. Prova emprestada.

ABSTRACT

This study aims at a borrowed proof of the institute's study of the use, in future cases, the genetic profiles of those convicted of felonies committed with serious nature of violence against the person or heinous crimes, after the insertion of article 9^o-A in Penal Execution Law (Law n^o 7.210/84) by Law n^o 12.654/12 now provides for the compulsory collection of the genetic material of those convicted for criminal identification purposes, which, in fact, demonstrates the effort to achieve future evidentiary production, as will be demonstrated in the course of this study.

Key-words: Genetic database. Genetic profile. Law n^o 12.654/12. Article 9^o-A of Law n^o 12.654/12. Proof borrowed.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E OS BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS DOS CONDENADOS APÓS A LEI Nº 12.654/12.....	11
1.1 Breve análise legislativa e histórica da identificação civil e criminal no Brasil.....	11
1.2 A criação dos bancos de dados genéticos pela lei nº 12.654/12.....	13
1.3 A inclusão do artigo 9º-A na Lei nº 7.210/84.....	19
2. UTILIZAÇÃO DOS PERFIS GENÉTICOS COMO MEIO DE PROVA EM INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO PENAL EM CURSO OU FUTURO.....	24
2.1 Aspectos introdutórios.....	24
2.2 Argumentos favoráveis.....	25
2.3 Argumentos contrários.....	27
3. PROVA EMPRESTADA E USO DOS PERFIS GENÉTICOS.....	29
3.1 Aspectos introdutórios.....	29
3.2 Análise comparativa.....	29
4. CONCLUSÃO.....	33
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.654/12 alterou as Leis nºs 12.037/09 e 7.210/84 criando novidades para o campo da identificação criminal, o que significa dizer que esta passou a ser possível por meio, também, dos perfis genéticos, os quais podem ser obtidos a partir da extração do DNA – Ácido Desoxirribonucleico – e não somente pelos tradicionais métodos datiloscópicos e fotográficos.

Ocorre que a Lei nº 12.654/12, desde suas origens, vem sendo fruto de intensos debates, especialmente no tocante às alterações previstas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), na qual passou a constar o artigo 9º-A que prevê a extração compulsória de DNA para identificação do perfil genético dos condenados por crimes cometidos, dolosamente, com violência grave contra a pessoa ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

O aludido dispositivo gera tanta controvérsia que a sua constitucionalidade está sendo analisada no Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário 973837, o qual teve a repercussão geral reconhecida por unanimidade pelo Plenário Virtual da Corte e, no momento, aguarda julgamento. As discussões giram em torno da (in)constitucionalidade do artigo, uma vez que ele prevê a obrigatoriedade de o condenado fornecer seu material genético e, possivelmente, com isto, estar colaborando para uma futura investigação contra ele mesmo, o que ofenderia o princípio da não autoincriminação – *nemo tenetur se detegere*. Afinal, a norma em comento não demonstra o intuito de identificar criminalmente o condenado, mas sim uma finalidade probatória.

Assim, diante do caráter probatório da extração dos perfis genéticos dos condenados, o presente trabalho busca realizar um estudo comparativo sobre o uso destes perfis genéticos em um processo futuro com o instituto da prova emprestada, na intenção de verificar se corresponde ou não a uma prova emprestada.

Visando alcançar este objetivo, dividiu-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro deles, pretende-se realizar um breve histórico sobre a identificação de pessoas, tanto civil como criminalmente, até a criação da Lei nº 12.654/12, enfatizando as alterações na Lei de Execução Penal, conforme explicitado acima, e as implicações que elas geram para o direito.

O segundo capítulo cuida de comprovar a finalidade probatória do artigo 9º-A da

Lei nº 7.210/84, ressaltando, ainda, os pontos positivos e os negativos no tocante à utilização dos perfis genéticos para estes fins em investigações futuras.

Por fim, no terceiro capítulo, busca-se realizar o estudo comparativo do uso dos perfis genéticos em processos futuros com o instituto da prova emprestada, analisando seu conceito, seus pressupostos e requisitos, conforme aventados pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

1. A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E O BANCO DE PERFIS GENÉTICOS DOS CONDENADOS APÓS A LEI Nº 12.654/12.

1.1. Breve análise legislativa e histórica da identificação civil e criminal no Brasil:

Com o veloz desenvolvimento dos centros urbanos e com o intenso aumento populacional, surgiu a necessidade de o Estado criar um banco de dados que armazenasse o maior número de informações possíveis de cada indivíduo, a fim de possibilitar a sua correta identificação, bem como garantir a segurança e a manutenção das relações individuais com o Estado, as quais se tornaram cada vez mais complexas. Atualmente, esses bancos de dados se localizam nos Institutos de Identificação, os quais estão espalhados por todo o território brasileiro.

No tocante ao início das práticas de identificação humana, Rodrigo Grazinoli Garrido assinala:

É difícil precisar com exatidão o início da utilização de técnicas para identificar pessoas. Porém, a identificação humana teria seu início com o método antropométrico introduzido por Bertillon¹, em 1882. Este método tomava como base algumas características morfológicas e cromáticas dos indivíduos, como a posição de sobrancelhas, o formato do queixo, o lóbulo da orelha, a cor da íris, a cor da pele ou dos cabelos (...). Todos nós já fomos identificados de alguma forma e em algum momento de nossas vidas. Tão logo nos primeiros minutos de vida, somos individualizáveis quando deixamos nossa impressão plantar na caderneta médica.²

A identificação civil é obrigatória no Brasil e, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 12.037/09, ela é possível através de documentos, como a carteira de identidade, a carteira de trabalho, o passaporte, dentre outros. Ainda de acordo com o aludido dispositivo, tais documentos devem estar em bom estado de conservação e neles não podem constar informações conflitantes ou indícios de falsificação. Assim, quando um suspeito de ter praticado determinado crime precisa ser identificado na delegacia de polícia, por exemplo, ele deve apresentar seus documentos nas condições supracitadas, sob pena de ser submetido à identificação criminal, o que não se confunde com indiciamento³.

¹ Criminologista francês que, em 1870, fundou o primeiro laboratório de identificação criminal baseada nas medidas do corpo humano, criando a antropometria judicial, a qual ficou conhecida como “sistema Bertillon”.

² GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA. *Genética na escola*, Rio de Janeiro, 38-40, 05 fev. 2009. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/271530735_Evolucao_dos_Processos_de_Identificacao_Humana_das_caracteristicas_Antropometricas_ao_DNA> Acesso em: 04 mai. 2016.

³ Indiciamento é o ato privativo do Delegado de Polícia no curso da investigação criminal formalizada no Inquérito Policial, no qual são indicados os fundamentos de fato e de direito que autorizam imputar ao

Já a identificação criminal é um procedimento por meio do qual, são colhidos dados característicos individuais que permitem qualificar um indivíduo e distingui-lo dos demais de forma mais precisa. A respeito da identificação criminal, Renato Brasileiro aduz que:

De fato, ainda que não haja qualquer dúvida quanto à autoria do fato delituoso, há situações em que pode haver incerteza quanto à verdadeira identidade do autor do crime, afinal durante a coleta de dados de identificação é bastante comum que o autor do delito omita seus dados pessoais, apresente informações inexatas, mentindo, usando documentos falsos, ou atribuindo-se falsa identidade.⁴

Assim, conclui-se que a principal finalidade da identificação criminal é auxiliar os órgãos policiais e o poder judiciário, essencialmente na esfera penal, proporcionando informações válidas e confiáveis, de modo a evitar punição de pessoa diversa daquela à qual foi imputada a prática de um delito, o que se traduziria em um grave erro.

Para tanto, são utilizados métodos como o fotográfico e o datiloscópico. Um método de identificação é aceito se atender aos seguintes requisitos: perenidade, imutabilidade, praticabilidade, classificabilidade e unicidade.

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o entendimento predominante e consolidado pela Súmula 568⁵ do Supremo Tribunal Federal era o de que a realização da identificação criminal não constituía constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tivesse sido identificado civilmente.

Contudo, com o advento da Constituição de 1988, tal situação se modificou, uma vez que o artigo 5º, inciso LVIII, da Carta Magna, passou a prever que o civilmente identificado não poderia ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos previstos em lei. A única lei em vigor no nosso ordenamento jurídico que dispunha sobre todos os aspectos da identificação criminal era a Lei nº 12.037/09, a qual revogou a Lei nº 10.054/00 e regulou as exceções estabelecidas no aludido dispositivo constitucional, além de dar outras providências.

investigado a provável autoria delitiva. Constitui, pois, uma construção de raciocínio lógico-jurídico baseado nos elementos de convicção produzidos no transcorrer da investigação que relacionam fática e juridicamente o indiciado ao fato criminoso apurado. É ato jurídico que estabelece, dentro da investigação criminal, relação entre o indiciado e o fato. ROSA, Emanuel Motta da. Breves comentários à lei 12.654 – a identificação criminal e genética. Disponível em: < <http://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943612/breves-comentarios-a-lei-12654-12-a-identificacao-criminal-e-genetica>> Acesso em: 02 jul. 2016.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 2ª ed. 2014. Salvador. JusPodivm.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 568: A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

Conforme já fora mencionado, a Lei nº 12.037/09, em seu artigo 1º, reitera os termos do artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, prevendo que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal. Em seguida, no artigo 2º, estabelece os documentos aptos a identificar civilmente o indivíduo. Já no artigo 3º define as exceções previstas pela Constituição, quais sejam:

Art. 3º. Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Dentre os diversos métodos de individualização pessoal que podem ser utilizados na investigação criminal, a Lei nº 12.037/2009 prevê a realização da datiloscopia e o uso de fotografias, conforme já fora exposto. Ocorre que, a Lei nº 12.654/12 promoveu uma alteração legislativa que modificou substancialmente o âmbito da identificação criminal, o que, a partir de agora, passará a ser objeto de análise da presente pesquisa.

1.2. A criação dos bancos de dados genéticos pela Lei nº 12.654/12:

A Lei nº 12.654/12, sancionada em 28 de maio de 2012, alterou dispositivos das Leis nº 12.037/09 e nº 7.210/84, acrescentando a elas a possibilidade de se realizar a identificação criminal de um indivíduo a partir da coleta de seu perfil genético, cujo pode ser extraído das moléculas de Ácido Desoxirribonucleico (DNA). Para tanto, nos termos da lei supra, seria criado um banco de dados onde seriam armazenadas as informações genéticas colhidas dos indivíduos.

Assim, a nova lei possibilitou a identificação criminal com a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético na hipótese do inciso IV, ao inserir o parágrafo único no artigo 5º da Lei nº 12.037/2009, conforme exposto abaixo:

Art. 5º: A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

Além disso, a nova lei inovou ao prever a identificação do perfil genético, mediante extração compulsória do DNA, de todos os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, bem como por crimes hediondos, tendo em vista a inserção do artigo 9º-A na Lei nº 7.210/84:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

Sabe-se que o Ácido Desoxirribonucleico (DNA) é um composto orgânico presente nas células de todos os seres vivos e, inclusive, de alguns vírus. Ele é formado por segmentos denominados genes, os quais possuem o condão de determinar as características de cada indivíduo, diferenciando-o dos demais.

Em 1985 começaram a se desenvolver inúmeras pesquisas científicas que comparavam a identificação por meio do perfil genético com as impressões digitais. O pesquisador Alec Jeffreys desenvolveu sondas moleculares radioativas que permitia o conhecimento de regiões altamente sensíveis do DNA e, com isto, foi possível levantar os padrões específicos de cada indivíduo, o que foi denominado de “DNA *fingerprinting*”⁶. A partir destes estudos, ficou constatada a imensa variabilidade existente no genoma humano que, uma vez analisada, auxilia a obter informações sobre a individualidade humana e as diferenças existentes entre os indivíduos.

Sobre isto, Sérgio Pena nos ensina que:

A propriedade do genoma humano em possuir longas cadeias polinucleotídicas resulta em possibilidades de surgirem variações, mutações, que podem não afetar a função do DNA ou das proteínas codificadas por essas sequências. Mas, essas mutações permitem a distinção entre amostras provenientes de indivíduos diferentes. Assim, pequenas diferenças nas

⁶ Alec Jeffreys era médico e geneticista. Em 1984, desenvolveu estudo determinando que havia uma região do DNA, as quais ele denominou de minissatélites, e concluiu que, por meio delas, um especialista poderia identificar uma pessoa com elevando grau de certeza. Ele também chamou essa região de “impressões digitais de DNA (*DNA fingerprinting*)”. CÂMARA, Brunno. Primeiro caso de identificação criminal através do DNA. 2013. Disponível em: <<http://www.biomedicinapadrazo.com.br/2013/01/primeiro-caso-de-identificacao-criminal.html>> Acesso em: 04 jun. 2016.

sequências do DNA humano podem ser detectadas e usadas para discriminar indivíduos.⁷

Este alto poder de discriminação do Ácido Desoxirribonucleico (DNA), bem como as suas demais propriedades, o torna um importante instrumento para a ciência forense, tendo em vista que facilita a identificação criminal e a produção de provas, sobretudo quando estamos diante de delitos praticados com violência, pois estes podem deixar muitos vestígios. Os crimes sexuais se encaixam perfeitamente como um exemplo, já que, geralmente, quando este tipo de delito ocorre, constata-se a presença de manchas de sangue, fios capilares, saliva ou sêmen na cena do crime.

Ao contrário do que muitos pensam, os dados genéticos que são armazenados nos bancos são, tão somente, aqueles que viabilizam a elaboração do perfil genético. Por isto, não é possível qualificar um banco de perfis genéticos para fins de persecução criminal como biobanco, afinal ele não armazena amostras biológicas para fins terapêuticos ou para realização de pesquisas. A finalidade dos bancos de perfis genéticos é, tão somente, identificar os autores de delitos.

Ressalte-se que os denominados perfis genéticos podem ser obtidos a partir de uma região do DNA onde não se codificam as informações genéticas⁸, possibilitando, tão somente, a identificação dos marcadores sexuais e sequências, teoricamente, não codificantes que se traduzem em particularidades simples de cada indivíduo, mas não permitem a revelação de suas características físicas.

Nesta esteira, Jacques e Minervino explicam que:

É preciso que fique clara a distinção entre o DNA (uma molécula que contém muitas informações) e o perfil genético (uma pequena informação extraída do DNA). O DNA como um todo pode, realmente, revelar muitas informações sensíveis, como a propensão a doenças, entre outras. O perfil genético, entretanto, é incapaz de revelar qualquer característica física ou de saúde. A única aplicação do perfil genético é a individualização. Infelizmente, devido ao parco entendimento público sobre a ciência e a tecnologia envolvido nesta questão, muitas pessoas são levadas a acreditar

⁷ PENA, S.D.J. apud CAVALCANTE, Tarcísio Ferreira e QUEIROZ, Paulo Roberto. Banco de dados baseado em marcadores genéticos. PUC-Goiás, 2012. Disponível em: <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/Banco%20de%20Dados%20Baseado%20em%20Marcadores%20Geneticos.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

⁸ Mais de 95% do genoma não trazem informação que pode se converter em características físicas, portanto, essa região ficou por muito tempo sendo chamada de *junk* DNA. Atualmente, já existem novas descobertas sobre a utilidade do *junk* DNA na estabilidade da molécula. SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. Revista NEJ Eletrônica, Vol. 18, n. 3, p. 518-529, 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>> Acesso em: 04 jun. 2016.

que o perfil genético tem muito mais informações do que ele realmente tem⁹.

O *Federal Bureau of Investigation* (FBI) definiu os marcadores moleculares a partir de 13 *loci* que são encontrados no genoma humano e são utilizados como o padrão mundial na elaboração de perfis genéticos. Eles se encontram no DNA “lixo” e nada revelam sobre as características físicas dos indivíduos, servindo apenas para a identificação humana.¹⁰

Na mesma linha de pensamento, o Perito Criminal Federal, Helio Lima, ensina que:

Pode-se elaborar um perfil genético baseado em microssatélites a partir da coleta de uma amostra de sangue coletada em uma cena de crime. Na análise desse marcador pode-se observar que determinada região de microssatélite em que se encontra a herança paterna seja de 12 repetições (de nucleotídeos) e na materna seja de 15 repetições. Pode-se dizer, então, que o perfil genético desta amostra nesse *locus* de microssatélite seja 12,15. Analisando-se vários outros marcadores genéticos da mesma amostra, poderia se obter um perfil genético, por exemplo: 12,15; 7,9; 13,15; 16,16; 12,18. Estes números nada dizem a respeito das características físicas da pessoa¹¹.

Diante destas explicações, fica claro que não se pode afirmar estar havendo um mapeamento das características físicas dos criminosos, principalmente nos casos dos indivíduos condenados. Afinal, ao menos atualmente, os estudos demonstram que a região do DNA não-codificante não contém informações que possam ser utilizadas inadequadamente para estigmatizar ou discriminar determinados grupos de indivíduos. Mas, isso não dispensa a tomada de precauções em relação à segurança do banco, pois a preservação do sigilo das informações genéticas é direito fundamental à privacidade e intimidade, o qual deve ser inteiramente respeitado, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa daquele que utiliza tais informações para fins diversos do previsto em lei.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por exemplo, dispõe que se trata de direito fundamental a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem da pessoa. Ademais, no âmbito internacional também existem diplomas normativos que tratam do assunto, como a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos que dispõe: “A vida privada das pessoas em causa e a confidencialidade das informações que lhes dizem

⁹ JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa apud SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. Revista NEJ Eletrônica, Vol. 18, n. 3, p. 518-529, 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>>. Acesso em: 04 jun. 2016.

¹⁰ DNA INITIATIVE. DNA Database Hits. Disponível em: <<https://www.fbi.gov/about-us/lab/biometric-analysis/codis>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

¹¹ LIMA, Helio Buchmüller. DNA x criminalidade. Perícia Federal, Brasília-DF, n., p. 8-11, mar. 2008. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

pessoalmente respeito devem ser respeitadas”.

Uma boa alternativa seria a que ocorre em alguns países, como na Alemanha e na Nova Zelândia, onde as amostras biológicas são destruídas logo após a obtenção do perfil genético, de modo a evitar uma nova análise do DNA e a consequente utilização indevida de suas informações.¹²

Não obstante, embora o uso dos dados genéticos de uma pessoa esteja limitado à mera identificação, eles trazem, intrinsecamente, informações suprapessoais.¹³ Assim, não há como projetar pesos idênticos ao uso dos perfis genéticos e ao das impressões digitais, como métodos de identificação. Afinal, os desdobramentos de cada um são díspares.

Em 1990 foi lançado nos Estados Unidos pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI) um piloto do *software* denominado CODIS (*Combined DNA Index System*). No ano seguinte, quinze Estados promulgaram leis autorizando o estabelecimento de um banco de dados genéticos.¹⁴ Atualmente, na União Europeia, são poucos os países que não tenham criado alguma espécie de base de armazenamento de dados genéticos. Segundo dados da Interpol, cerca de cinquenta e quatro países possuem bancos de dados de perfis genéticos.¹⁵

Hodiernamente, é muito diverso o âmbito e o alcance da legislação referente às bases de dados genéticos forenses existentes em cada país, assim como os seus objetivos, tipos, quantidade de dados armazenados e materiais biológicos que lhes são associados. E, assim como as tensões sentidas entre a evolução da medicina decorrente do desenvolvimento da genética humana e a aplicação de princípios éticos, a criação de bases de dados de perfis de DNA reflete semelhantes conflitos também no campo jurídico, tendo em vista a possibilidade de restrição de direitos, liberdades e garantias.¹⁶

Atualmente, apesar das diferenças no funcionamento dos bancos de dados, a interligação e a cooperação entre Estados estão se tornando uma realidade. Um dos encarregados de promover e facilitar essa troca de informações é a Interpol. A instituição sugere a padronização das regiões do DNA a serem analisadas para facilitar a troca de

¹² RAMOS, Ana Virgínia Gabrch Fonseca Freire; OLIVEIRA, Camila Martins. Bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução criminal: reflexões bioéticas e jurídicas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b3bd97e8225ba74>> Acesso em: 22 jun. 2016.

¹³ ALMEIDA NETO, João Beccon. Banco de dados genéticos para fins criminais: aspectos jurídicos. Porto Alegre: PUCRS/Faculdade de Direito, 2008.

¹⁴ Idem.

¹⁵ INTERPOL. Global DNA profiling survey. Disponível em: <<http://www.dnaresource.com/documents/2008INTERPOLGLOBALDNASURVEYREPORTV2.pdf>> Acesso em: 02 jul. 2016.

¹⁶ HENRIQUES, Fernanda; SEQUEIROS, Jorge. Relatório sobre o regime jurídico da base de dados de perfis de A.D.N. Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. Jun. 2007. Disponível em: <<http://www.cneqv.pt/>> Acesso em: 17 jun. 2016.

informações entre os países.¹⁷

Pelo fato de a tecnologia dos bancos de perfis genéticos ter se mostrado, em vários países, uma técnica revolucionária, por ser muito eficaz e superior às outras, devido às suas características, o legislador brasileiro também sentiu a necessidade de implementar a identificação genética no Brasil.

O objetivo do legislador foi semelhante ao que propõe o sistema norte-americano: os bancos serão destinados para armazenamento de dados de perfis genéticos que serão utilizados para a realização de pesquisas com o material genético recolhido dos infratores nas cenas dos crimes, no intuito de reduzir o número de delitos com autoria desconhecida, assim como os elevados índices de violência e criminalidade no país.

Não podemos fechar os olhos, entretanto, para o fato de a Lei nº 12.654/12 ter sido criada em um contexto no qual a mídia pressiona e a sociedade clama por mais segurança, por um controle mais rígido e uma ampliação da proteção penal. Assim, principalmente em relação aos crimes hediondos e crimes cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa, o clamor popular passa a ser no sentido da criação de políticas criminais fortemente repressivas. Como um exemplo, podemos citar a alteração feita pela lei em comento na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.2010/84), que passou a prever a extração compulsória do material genético dos condenados pelos crimes acima destacados e armazenamento no banco de dados genéticos, mesmo que isto culmine em antecipação penal e na flexibilização de direitos e princípios constitucionais, como é o caso da presunção de inocência.

Nesta seara, onde multiplicam-se os projetos de leis penais sancionatórias à medida que determinados delitos provocam comoção social ou especial interesse de repressão, renomados doutrinadores fazem críticas ao atual sistema de política criminal do Brasil, assim como fez Bittencourt:

Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governos utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrária e simbolicamente o direito penal para dar satisfação à população e,

¹⁷ FIGUEIREDO, André Luís dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 32, ago. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235>. Acesso em 01 jun. 2016.

aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade.¹⁸

Não obstante, é clarividente que a Lei nº 12.654/12 revoluciona a ciência forense brasileira, afinal, torna possível a identificação criminal por meio dos perfis genéticos que passaram a ser armazenados nos bancos de dados genéticos. Assim, se descomplica o processo de comparação do material colhido na cena do crime com amostras obtidas de outras cenas.

Embora a lei não sirva para reduzir os índices da criminalidade, uma vez que este tipo de política criminal não é propício para tanto, já que ela possui outras causas de natureza social e relacionadas à ausência de políticas públicas, é mister reconhecer que ela possibilitará a redução do alarmante número de crimes com autoria desconhecida, o que, de fato, gera insegurança e sensação de impunidade.

1.3. A inclusão do artigo 9º-A na Lei nº 7.210/84:

A modificação feita pela Lei nº 12.654/12 na Lei de Execução Penal foi a inserção do artigo 9º-A, o qual prevê que os condenados por crimes praticados, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer crime hediondo, são obrigados a se submeter à extração de DNA, por meio de técnica adequada e indolor, para fins de identificação do perfil genético, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal abaixo transcrito:

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Observa-se, ainda, que estes dados poderão ser acessados mediante requerimento da autoridade policial ao juiz competente, até mesmo no caso de um simples inquérito policial instaurado e ainda que não seja essencial para as investigações, ao contrário do que exige a

¹⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial – dos crimes contra os costumes até dos crimes contra a fé pública. Vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Lei nº 12.037/09 (artigo 3º, inciso IV c/c art. 5º, parágrafo único) para a identificação criminal no curso de investigações policiais.

Ademais, a lei não esclarece se a coleta de material genético será realizada mediante autorização judicial e não especifica se esta condenação deverá ser entendida como uma sentença penal condenatória recorrível ou já transitada em julgado. Contudo, realizando uma interpretação sistemática da norma e considerando o caráter excepcional da medida, percebemos que não seria coerente adotá-la quando a sentença ainda pode ser anulada ou alterada, pois tal atitude violaria o princípio da presunção de inocência que confere ao acusado a prerrogativa de não ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado.

É imperioso analisar, ainda, se a coleta obrigatória do material genético determinada pela lei é acertada, considerando a restrição aos direitos fundamentais do condenado, tais como a intimidade, a integridade corporal e ao seu direito de não produzir prova contra si mesmo, ainda que a prova genética seja meramente probabilística. Thiago Anástácio, criminalista associado ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), preconiza que estes perfis genéticos “não serviriam para o processo que levou o cidadão à pena de prisão, mas para eventual elucidação em caso de reincidência. Não se poderia falar em produção de provas contra si, antes do futuro fato criminoso acontecer.”¹⁹

Ademais, recentemente, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao julgar o Agravo em Execução nº 926974, proferiu decisão afirmando não haver violação do princípio da não autoincriminação, uma vez que a extração compulsória do perfil genético é decorrência de condenação criminal transitada em julgado e, portanto, não há mais produção de provas.

Por outro lado, não se pode esquecer que com os dados inseridos no banco, crimes anteriores à condenação que tiverem evidências depositadas, dependendo de comparação, podem ser elucidados e o autor também responderá por tais atos²⁰.

Vale destacar, ainda, o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, por conta do princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o acusado não é obrigado a fornecer padrão vocal ou padrão de escrita para a realização de perícias que,

¹⁹ SCRIBONI, Marília. Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão. Revista Consultor Jurídico, 6 mai. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>> Acesso em: 05 jun. 2016.

²⁰ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O banco de perfis genéticos brasileiro três anos após a Lei nº 12.654. Revista de Bioética y Derecho n. 35, 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009> Acesso em: 05 jun. 2016.

porventura, podem prejudicá-lo. Embora as situações acima preservem suas peculiaridades, muito possuem em comum com o fornecimento de material genético para armazenamento nos bancos.²¹ Assim, é forçoso refletir se, na prática, o dispositivo em comento terá a eficácia pretendida.

Além dos impasses já expostos, surge um novo problema: a definição de crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa. Esta delimitação é extremamente complicada, pois o conceito de violência de natureza grave contra a pessoa é subjetivo e indeterminado. Segundo Aury Lopes Júnior²², o legislador partiu de uma absurda presunção de “periculosidade” de todos os autores de determinados tipos penais abstratos, o que se traduz em inequívoca discriminação e estigmatização desses condenados.

Além disso, surge a questão de a violência ser física, psicológica ou presumida, o que tornaria a obrigatoriedade ainda mais inconstante. Assim, a despeito de qualquer crítica quanto à constitucionalidade da disposição em exame, destaca-se que a obrigatoriedade da extração, por óbvio, só deve se dar aos condenados por crimes dolosos praticados com violência física e de natureza grave.²³

Consequentemente, supõe-se que os condenados podem ficar à deriva de possíveis arbitrariedades, além de haver a possibilidade de sobrecarga dos bancos com perfis genéticos de pessoas condenadas por delitos que não possuem quaisquer indícios biológicos.

Outro impasse é o de que não há previsão do tempo em que estes dados permanecerão armazenados e disponíveis para acesso nos bancos de dados genéticos, diferentemente da alteração feita na Lei nº 12.037/09 que determinou a exclusão dos dados no tempo referente à prescrição do delito prevista em lei.

Com relação ao tempo em que uma amostra pode permanecer no banco de dados, creio que alguns fatores devem ser observados. Um banco de dados tem sua fiabilidade diretamente proporcional à quantidade de amostras inseridas nele. Sendo assim, não precisamos analisar muito para perceber que a melhor opção seria a não exclusão de nenhum dado já inserido. Porém, poderemos questionar até que ponto isso não configura uma ingerência por parte do Estado na esfera privada do cidadão. Da mesma forma que se discute se os antecedentes criminais devem ou não ser um dia “apagados”, aqui se faz igual interpretação. A configuração permanente dos dados seria

²¹ STF – HC 83096 RJ, Relator(a): Ellen Gracie, Data de Julgamento: 18/11/2013; STF – HC 77135 SP, Relator: Ilmar Galvão, Data de Julgamento: 08/09/1998.

²² LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 12. ed, Saraiva: São Paulo: 2015 p.442.

²³ SOUZA, Juliana Santos Cardoso de. Identificação Criminal: A lei 12.654/2012 e os sortilégios inquisitivos. Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ, V. 6, N. 1, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/direito_processualpenal/direito_pr_ocessualpenal.html> Acesso em: 16 jun. 2016.

uma continuação ou uma nova pena ao então ex-detento.²⁴

Segundo Bermúdez, a ausência de previsão para o armazenamento dos perfis genéticos dos condenados, poderia ser solucionada se o instituto da reabilitação criminal, disposto no artigo 94 do Código Penal²⁵, fosse aplicado por analogia ao caso. De acordo com o referido instituto, o condenado passa a ter a garantia do sigilo dos registros sobre o seu processo, sua condenação e sua pena, o que propicia a ele sua plena reinserção na sociedade após dois anos do dia que sua pena foi extinta ou cumprida. Afinal, são retiradas de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela inscritas e também cessados os efeitos extrapenais da condenação e aqui poderia se enquadrar o descarte de material genético coletado após sua condenação, segundo a advogada criminalista.

Entretanto, o silêncio do legislador, neste caso, parece ser eloquente. O legislador não “se esqueceu” de prever a exclusão dos dados, pois em relação à alteração da Lei nº 12.037/09 ao prever a exclusão dos perfis genéticos dos suspeitos no tempo referente à prescrição do delito, ele foi expressivo.

Tal conduta se configura um controle penal rígido e perpétuo dos condenados, uma vez que o Estado, em vez de se preocupar em prevenir a reincidência e em reabilitar o condenado, já o considera um criminoso reincidente em potencial. “Assim se inserindo, volveríamos, de forma condenável, ao sistema inquisitivo, da supremacia do interesse público, em que a pessoa, ao invés de estar em situação de inocência, passaria ao estado de suspeição”.²⁶ Além disso, segundo, Cristiane Lemos, “o fato de um perfil genético figurar no banco de dados e poder ser utilizado a qualquer tempo contraria a vedação constitucional da perpetuidade da pena prevista no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b da Constituição Federal”.²⁷

Eugênio Pacceli leciona:

²⁴ ALMEIDA NETO, João Becon, op. cit.

²⁵ “A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.”

²⁶ ROMANO, Rogério Tadeu. Identificação criminal pelo DNA: uma experiência Lombrosiana. Disponível em: <<https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina305-identificacao-criminal-pelo-dna.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2016.

²⁷ LEMOS, Cristiane Chaves. A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal. PUCRS, 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/cristiane_lemos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2016.

A medida, para além de seu caráter estigmatizante, viola o verdadeiro direito daquele que, após o cumprimento de sua pena, deve retornar ao estado pleno de cidadania e de inocência, em relação a fatos futuros – ressalvada apenas a possibilidade de valoração da condenação para fins de nova imposição penal (reincidência). Não se justifica a manutenção indefinida de seu registro genético, afastada de finalidades probatórias, isto é, ligadas à efetividade do processo penal. Nesse passo, bastaria aos interesses do Estado a manutenção sigilosa dos registros sobre o processo e sobre a condenação, conforme o disposto no art. 95, Código Penal, a cuidar da reabilitação²⁸.

O ilustre doutrinador aduz ainda:

Uma coisa é permitir a identificação genética para finalidades probatórias, diante da possível adequação da diligência, pela ausência de risco de danos a pessoa (coleta de saliva, por exemplo), e o proveito a ser obtido na efetividade da tutela penal. Outra, muito diferente, é referendar um cadastro genético nacional de condenados em crimes graves. Aí parece-nos, haveria transcendência exponencial da segurança Pública, incompatível com o Estado de Direito e as liberdades públicas.

Assim, é notória a severidade no tratamento aos condenados e é evidente o fato de que o legislador teve em vista uma produção probatória futura, considerando que o sujeito praticou outros crimes no passado que ainda não foram desvendados ou que o sujeito voltará a delinquir no futuro, somente pelo fato de já ter sido condenado por um delito.

²⁸ OLIVEIRA, Eugênio Pacceli de. Curso de processo penal. 17ª ed atual.e ampl. São Paulo: Atlas, 2013.

2. UTILIZAÇÃO DOS PERFIS GENÉTICOS COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSO PENAL EM CURSO OU FUTURO:

2.1. Aspectos introdutórios:

Conforme fora exposto no capítulo anterior, a Lei nº 12.654/12 alterou as Leis nºs 12.037/09 e 7.210/84 para prever a coleta de perfil genético dos indivíduos como forma de, pelo menos em tese, viabilizar a sua identificação criminal. Sabe-se que a identificação civil e criminal dos indivíduos é um direito conferido constitucionalmente ao Estado, para que sejam simplificadas as relações existentes entre ele e os indivíduos e para que não haja punição de pessoa diversa daquela que, de fato, praticou o delito. Além disso, para o criminalista Mauro Nacif, a identificação das pessoas faz parte da segurança pública.²⁹

Não obstante, no tocante à hipótese da coleta obrigatória de perfil genético dos condenados para fins de identificação criminal, verifica-se a existência de resquícios de inquisitorialidade, considerando que um indivíduo já processado, condenado e que se encontra cumprindo pena perante o Juízo da Execução, certamente, já está identificado civilmente há muito tempo. Ademais, presume-se que já tenha sido promovida, inclusive, a sua identificação criminal, pelos outros meios de identificação possíveis (datiloscopia ou fotografia), supondo que o Estado não agiria com tamanha displicência.

Assim, é manifesto o fato de que o legislador, ao elaborar o artigo 9º-A inserido na Lei nº 7.210/81, teve em mente não a mera identificação criminal do sujeito, mas sim uma futura produção probatória. Afinal, com a existência de um banco de dados que armazena perfis genéticos de condenados por crimes hediondos e/ou cometidos com violência grave contra a pessoa, estas informações genéticas podem ser cruzadas com aquelas obtidas dos vestígios deixados na cena de outro crime, o qual pode ter sido prévio ou posterior à condenação e, conseqüentemente, à compulsória coleta do DNA do indivíduo.

A ilustre doutrinadora Maria Elizabeth Queijo é objetiva ao afirmar que:

A coleta de material genético tem por único objetivo – e não há outro – a identificação de autoria de delito, em persecuções penais futuras, ou naquela que está em andamento: ou seja, a finalidade não é a identificação criminal, como se sugere na Lei, mas a comprovação de autoria/participação em delito.

²⁹ SCRIBONI, Marília. Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão. Revista Consultor Jurídico, 06 mai. 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>> Acesso em: 05 jun. 2016.

A finalidade é inegavelmente probatória³⁰.

Deste modo, caso haja um inquérito ou um processo criminal em trâmite ou que venha a ser instaurado para apurar a ocorrência de um crime que, porventura, tenha deixado vestígios como fios de cabelo, sêmen ou manchas de sangue, este material será analisado e dele serão extraídas informações genéticas do suspeito. Logo, estas informações obtidas serão confrontadas com aqueles perfis genéticos que estarão armazenados nos bancos de dados criados pela Lei nº 12.654/12, a fim de, possivelmente, elucidar a autoria deste delito.

A figura a seguir, demonstra, claramente, como funcionam os bancos de dados de perfis genéticos dos condenados:

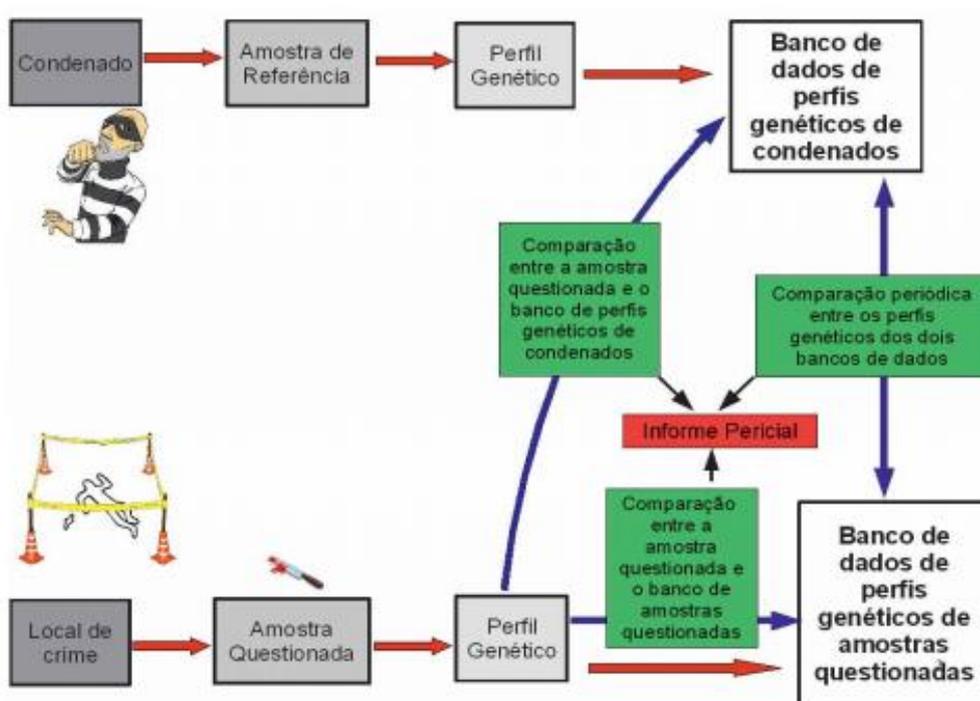


Figura 1 – Funcionamento dos bancos de dados genéticos

Fonte: Revista Perícia Federal. Ano IX. 26ª ed.

2.2. Argumentos favoráveis:

Muitos estudiosos e pesquisadores sobre o tema entendem ser de grande valia o uso dos perfis genéticos como meio de prova, sob o argumento de que seriam reduzidas as chances de um inocente ser condenado erroneamente, assim como a impunidade. Afinal, esta

³⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? Boletim IBCCRIM, ano 21, n 250, Setembro/2013, p. 8.

análise propicia a elucidação da autoria de muitos delitos e resolução de inúmeros casos que, a princípio, pareciam não ter solução, como o caso Crawford, ocorrido em Chicago, nos EUA³¹.

Além disso, estes defensores sustentam sua tese na segurança e precisão que o método genético oferece para o alcance da tão almejada verdade real no processo penal, bem como nas exitosas experiências vividas por outros países. Por exemplo, os Estados Unidos e o Reino Unido, que são países que fazem uso de banco de dados de perfis genéticos há mais de vinte anos, possuem uma taxa de elucidação de homicídios que alcança 65% e 90%, respectivamente, enquanto no Brasil o índice é muito baixo.³²

Neste sentido foram as palavras do perito federal Hélio Buchmüller, proferidas em palestra do 1º Seminário Internacional de Inteligência e Análise Evidencial: A Doutrina, promovido pela Cipae (Comunidade de Inteligência Policial e Análise Evidencial):

No Brasil, apenas 10% dos crimes de homicídio são solucionados. Em alguns estados, esse percentual é bem menor. No Rio, apenas 4,5% dos assassinatos são esclarecidos e os autores, identificados. Os dados indicam que entre 60% e 70% dos inquéritos policiais são arquivados por falta de provas (...). Esse atraso do Brasil na elucidação de homicídios ocorre porque o País ainda engatinha na utilização do banco de dados de perfis genéticos, ou seja, de DNA's. O Brasil está há mais de uma década atrasado em relação a outros países.³³

Este entendimento também está pautado no fato de que, para as perícias criminais, as investigações se tornariam mais precisas e menos suscetíveis de erros, pois o sistema denominado Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG)³⁴, criado em

³¹ Entre 1993 e 1999, Andre Crawford foi detido uma vez por roubo, outra por tentativa de estupro e duas por porte de drogas. Mas em nenhuma das 04 tinha fornecido seu DNA, já que no estado de Chicago, EUA, esses crimes não obrigavam o fornecimento da amostra. Só quando foi acusado de assassinato, seu perfil foi incluído na base de dados. Imediatamente, o CODIS, software que compara os resultados, o associou a 11 assassinatos e um estupro. Já se sabia que todos os crimes haviam sido cometidos por uma única pessoa, mas faltava saber o nome. Se Crawford tivesse dado uma amostra quando foi preso por roubo, em 1993, sua identidade teria sido descoberta logo no primeiro assassinato, impedindo-o de cometer os outros 10. ARAÚJO, Tarso. Ciência contra o crime. Super Interessante. Edição 257, out. 2008. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/ciencia/ciencia-contra-o-crime>> Acesso em: 17 jun. 2016.

³² ENASP. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. p. 22

³³ Hélio Buchmüller, perito criminal da Polícia Federal, durante palestra do 1º Seminário Internacional de Inteligência e Análise Evidencial: A Doutrina, promovido pela Cipae (Comunidade de Inteligência Policial e Análise Evidencial). MARTIN, Miguel Angelo. Análise da Lei 12.654/12: uma abordagem a favor da identificação genética do réu. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<http://miguelmartin.jusbrasil.com.br/artigos/173947664/analise-da-lei-12654-12-uma-abordagem-a-favor-da-identificacao-genetica-do-reu>> Acesso em: 20 jun. 2016.

³⁴ BRASIL. Decreto nº 7.950 de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

2013 pelo Decreto nº 7.950, possibilita a consulta aos perfis genéticos de condenados de outros estados da federação, o que facilitaria a descoberta do autor do delito, ainda que tenha ele mudado seu domicílio ou fugido do estado onde tenha ocorrido o delito³⁵.

Para eles, o que justifica a utilização das informações nos bancos de perfis genéticos é a predominância do interesse público em relação ao interesse privado. Afinal, embora a Constituição Federal assegure o direito à intimidade, nenhum direito fundamental é absoluto, principalmente quando estamos diante da Declaração Universal da UNESCO sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos³⁶ que classifica, simbolicamente, o genoma humano como patrimônio da humanidade.³⁷

2.3. Argumentos contrários:

Em contrapartida, muitos doutrinadores e estudiosos sobre o tema entendem que a hipótese prevista no artigo 9º-A da LEP traduz-se em um verdadeiro retrocesso penal e é revestida de uma patente inconstitucionalidade, uma vez que viola os princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, bem como transgride vários direitos fundamentais do sujeito condenado, tendo em vista a sua obrigatoriedade em fornecer DNA para extração e armazenamento *ad eternum* do seu perfil genético nos bancos de dados, sem a mínima chance de se defender ou de se manifestar. “Fulminou-se a tradição brasileira de respeitar o direito de defesa pessoal negativo – *nemo tenetur se detegere*.”³⁸

A respeito do tema, dispõe Rogério Sanches:

A inovação, nesse ponto específico (obrigatoriedade do fornecimento de material), nos parece inconstitucional (enquanto enfocada como obrigatoriedade no fornecimento de material genético). A Carta Maior elenca, no art. 5º, como garantias fundamentais de todo cidadão: a) não ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LVII); b) quando preso, de ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado... (LXIII). Dessas garantias constitucionais resulta (por meio do princípio da interpretação efetiva) outra, qual seja, de não produzir prova contra si (*nemo tenetur se detegere*), direito implícito na CF/88 e expresso no art. 8.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (toda pessoa tem direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada), da qual o Brasil é signatário. Diante desse quadro, ao se obrigar alguém a fornecer material para traçar seu

³⁵ RAMOS, Ana Virgínia Gabrch Fonseca Freire; OLIVEIRA, Camila Martins. Bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução criminal: reflexões bioéticas e jurídicas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b3bd97e8225ba74>> Acesso em: 22 jun. 2016.

³⁶ UNESCO. Declaração Universal sobre o Genoma e os Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001229/122990por.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2016

³⁷ RAMOS e OLIVEIRA, op. cit.

³⁸ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. Saraiva: São Paulo: 2015 p.438.

perfil genético, mesmo que de forma indolor, é constrangê-lo a produzir prova contra si mesmo.³⁹

Outra questão suscitada por muitos, recai sobre a licitude da prova em comento. Muitos sustentam que esta prova, quando for elaborada, estará revestida de ilicitude, uma vez que o perfil genético armazenado nos bancos não é obtido com o consentimento do condenado, mas sim de forma compulsória. Aury Lopes, com brilhantismo, aduz: “Submeter o sujeito passivo a uma intervenção corporal sem seu consentimento é o mesmo que autorizar a tortura para obter a confissão no interrogatório quando o imputado cala, ou seja, um inequívoco retrocesso (gerando assim uma prova ilícita).”⁴⁰

De fato, uma vez que o perfil genético é coletado nestes moldes, isto é, com violação a direitos materiais do condenado, como os direitos à intimidade e à privacidade, e prescindindo de autorização judicial, há que se convir tratar-se de prova ilícita que não deve, em hipótese alguma, ser admissível futuramente na apuração de fatos futuros com o intuito de incriminar. Porém, não vejo óbices quanto à sua utilização em benefício da defesa, assim como é feito com outras provas de caráter ilícito.

A questão está sendo alvo de debate no Supremo Tribunal Federal. O plenário, por unanimidade, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário 973.837 e, em breve, decidirá se é ou não constitucional a identificação criminal obrigatória, por meio da extração do perfil genético, dos condenados por crimes cometidos com violência de natureza grave contra a pessoa ou hediondos.

³⁹ CUNHA, Rogério Sanches. Lei 12.654/12 (identificação genética): nova inconstitucionalidade (?). Disponível em: < <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos> > Acesso em: 26 jun. 2016.

⁴⁰ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 9. ed, Saraiva: São Paulo: 2012 p.630

3. PROVA EMPRESTADA E O USO DOS PERFIS GENÉTICOS:

3.1. Aspectos introdutórios:

Uma vez evidenciado o fato de que a coleta do perfil genético dos condenados por crimes cometidos, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou por qualquer crime hediondo, tem finalidades probatórias, passa-se à próxima discussão.

Importante questão que ainda não é fruto de muitos debates e que diz respeito à utilização dos dados genéticos em outro processo, é a sua ligação com o instituto da prova emprestada. Será que poderíamos conceituá-la como tal? À primeira vista, somos instigados a partir do pressuposto de que se trata de uma prova emprestada. Entretanto, esta afirmação depende de uma minuciosa análise do conceito deste instituto e de um estudo comparativo de ambos os casos.

A primeira dificuldade com a qual nos deparamos é que não há definição legal dos requisitos para a produção e valoração da prova emprestada no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, tudo o que diz respeito ao instituto da prova emprestada, desde a sua conceituação até a definição dos requisitos para a sua aplicabilidade, fica a cargo da análise doutrinária e jurisprudencial.⁴¹

3.2. Análise comparativa:

Inicialmente, é importante conhecer o conceito de prova emprestada. De acordo com o doutrinador Aury Lopes Júnior, por prova emprestada entende-se aquela obtida a partir de outra, originariamente produzida em processo diverso.⁴² Guilherme Nucci complementa o conceito de prova emprestada aduzindo que:

É aquela produzida em outro processo e, através da reprodução documental,

⁴¹ O Anteprojeto de Projeto de Código de Processo Penal apresentado pela Comissão de Juristas nomeada pelo Senado e que deu origem ao PLS 156/2009 também não tratava da prova emprestada. Todavia, durante a sua tramitação perante o Senado, foi aprovada emenda que passou a disciplinar a matéria, nos seguintes termos: “Art. 166. Admite-se a prova emprestada, quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§1.º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou remessa de cópia autenticada.

§ 2.º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.” BADARÓ, Gustavo. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/artigos.html>> Acesso em: 05 jul. 2016.

⁴² LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 12. ed. Saraiva: São Paulo: 2015

juntada no processo criminal pendente de decisão. O juiz pode levá-la em consideração, embora deva ter a especial cautela de verificar como foi formada no outro feito, de onde foi importada, para saber se houve o indispensável devido processo legal. Essa verificação inclui, naturalmente, o direito indeclinável ao contraditório, razão pela qual abrange o fato de ser constatado se as mesmas partes estavam envolvidas no processo onde a prova foi efetivamente produzida.⁴³

Diante destes conceitos, verifica-se que é indispensável a existência de uma prova produzida previamente em processo diverso para que, posteriormente, estejamos diante de uma prova emprestada.

Sobre o conceito de prova, Nestor Távora leciona:

Prova é tudo aquilo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, demonstrando os fatos, atos ou até mesmo o próprio direito discutido no litígio. Intrínseco no conceito está a sua finalidade, o objetivo, que é a obtenção do convencimento daquele que vai julgar, decidindo a sorte do réu, condenando ou absolvendo-o.⁴⁴

Assim, por ser a prova produzida no momento em que tramita o processo, isto é, antes de ser proferida sentença penal, pois tem como objetivo influenciar no convencimento do magistrado, nota-se que os perfis genéticos de condenados coletados compulsoriamente, conforme estabelece o artigo 9º-A da Lei nº 7.210/84, não podem ser considerados prova, uma vez que eles são coletados somente após a sentença condenatória e, portanto, não têm o condão de convencer o magistrado sobre o fato objeto daquele processo que já encontra-se em fase de execução.

Apesar disso, não se discute que, futuramente, os perfis genéticos armazenados possam tornar-se prova de autoria, mas isto só será possível em um novo processo que possua como objeto um novo fato a ser apurado. “A prova emprestada serve para possibilitar o alcance do mesmo resultado que a prova indicou no processo de origem”⁴⁵ e, como foi demonstrado acima, isto não se verifica no caso dos perfis genéticos.

Outro ponto que merece destaque é no que diz respeito à observância do contraditório antes de ser reconhecida a validade da prova emprestada. Isto significa dizer que o contraditório no processo “emprestado” deve ter sido respeitado, sob pena de não ser admitido o uso da prova no novo processo. A respeito do princípio do contraditório, Claudio

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁴⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito processual penal. 8ª ed. JusPodivm. Salvador: 2013 p. 388.

⁴⁵ DEMCZUK, Cláudio. O uso da prova emprestada no processo penal. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 28 jun 2016.

Demczuk dispõe:

O princípio do contraditório possui dupla concepção para o processo penal, podendo corresponder a um valor de verdade, bem como a um valor de garantia. No primeiro passo compreende-se o contraditório enquanto o melhor método para a pesquisa da verdade, em que, por meio da sucessão de provas e contraprovas, há a obtenção de conhecimento sobre os fatos objeto do processo para além de qualquer dúvida razoável, fazendo ceder (ou não) a presunção de inocência do acusado. No segundo, assegura-se às partes a informação sobre os atos e conteúdo do processo e a possibilidade de contrariá-los em situação de paridade de armas com a parte *ex adversa*.⁴⁶

Na situação em estudo, o perfil genético do condenado é extraído compulsoriamente durante a execução da pena e não é oportunizada, sequer, uma manifestação da defesa no momento em que é colhida a amostra que servirá de parâmetro para produção probatória futura, afinal a lei determina ser obrigatória a extração do DNA.

Tal conduta conota evidente inobservância do contraditório, considerando a segunda acepção que esta manifestação de defesa representa para o processo penal. Assim, não poderíamos considerar como passíveis de uso estes perfis genéticos em processo penal futuro, pelo fato de a prova estar viciada desde suas origens e gerar, por conseguinte, uma prova ilícita. É perfeitamente exigível, considerando o Estado de Direito no qual estamos inseridos, que a prova seja revestida de licitude, respeitando os direitos materiais dos sujeitos, desde os primórdios de sua produção.

Lucas Mello Rodrigues, a respeito do tema, assevera:

A inobservância ao princípio do contraditório não significa que a defesa não pôde e pode manifestar sobre a prova já produzida sem a sua participação, mas justamente porque a mesma não participou de sua produção; tratando-se de uma violação pretérita, ou seja, a ofensa frontal ao princípio em referência decorrer única e exclusivamente da ausência da defesa técnica dos acusados nos atos de produção da prova.⁴⁷

Desta forma, não poderíamos considerar o seu uso em processo futuro como prova emprestada, também pelo fato de não haver observância do contraditório no momento em que é extraído o perfil genético do condenado. Afinal, de acordo com o artigo 5º, incisos LV e LVI da Constituição Federal de 1988, o exercício do contraditório deve ser oportunizado e são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. “A prova emprestada,

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ RODRIGUES, Lucas Mello. Prova emprestada no processo penal: necessidade de ter sido produzida em processo que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova. Disponível em: <jurisway.org.br> Acesso em: 27 jun. 2016.

quando produzida com transgressão ao princípio constitucional do contraditório, notadamente se utilizada em sede processual penal, mostra-se destituída de eficácia jurídica.”⁴⁸

Outra característica da prova emprestada aventada pela doutrina, diz respeito ao fato de que a prova sempre é transferida para o novo processo em forma de documento.

No tocante a este ponto, Gustavo Badaró ensina:

A prova emprestada é a prova produzida em um determinado processo e, depois, trasladada, na forma documental, para outro processo. No segundo processo, em que se junta a prova emprestada, embora trasladada na forma documental, ela terá o valor probante originário (por exemplo: de prova testemunhal, de laudo pericial etc.).⁴⁹

A partir daí, fica o questionamento: como um perfil genético poderia ser trasladado para outro processo em forma de documento? Isto nunca seria possível, uma vez que os perfis genéticos são armazenados nos bancos de dados e serão acessados com a finalidade de produzir prova pericial no processo ulterior. Tal circunstância também afasta a noção de que esta utilização dos perfis genéticos se trata de uma prova emprestada.

Por fim, Badaró preconiza que as provas devem ser produzidas perante um juiz natural, isto é, um sujeito legalmente investido de poder jurisdicional. Desta forma, não poderiam ser emprestadas as provas que fossem produzidas perante autoridades não jurisdicionais.⁵⁰ Isto nos leva a concluir que a coleta dos perfis genéticos dos condenados por crimes cometidos, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa ou por qualquer um dos crimes hediondos, por ser feita extrajudicialmente, não pode fazer deles uma prova.

Assim, embora a extração dos perfis genéticos possua uma finalidade manifestamente probatória, diante de tudo o que foi apontado e exposto neste capítulo, pode-se afirmar com convicção que os perfis genéticos não são provas e, tampouco, a sua utilização em processos futuros pode ser considerada prova emprestada.

⁴⁸ RHC 106.398/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 02/04/2012. [6] Rcl 11243, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. P/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2011, DJe 05/10/2011.

⁴⁹ BADARÓ, Gustavo. Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: < <http://badaroadvogados.com.br/artigos.html> > Acesso em: 05 jul. 2016.

⁵⁰ Idem.

4. CONCLUSÃO

A identificação das pessoas configura-se um verdadeiro direito estatal, tendo em vista que facilita as relações do Estado com os indivíduos, no caso da identificação civil, e facilita a punição penal da pessoa correta, no caso da identificação criminal, evitando a ocorrência de erros por parte do judiciário.

Com efeito, a Lei nº 12.654/12 revoluciona a ciência forense ao possibilitar a identificação criminal por meio dos perfis genéticos (os quais podem ser obtidos mediante extração do DNA), considerando a imensa variabilidade existente no genoma humano que, uma vez analisada, auxilia a obter informações sobre a individualidade humana e as diferenças existentes entre os indivíduos e, por isto, se apresenta como um método altamente eficaz.

Verificou-se, ainda, que a inclusão pela referida lei do artigo 9º-A na Lei de Execução de Penal (Lei nº 7.210/84) gera muitas controvérsias e divide a opinião de estudiosos sobre a constitucionalidade do dispositivo. Toda esta polêmica, conforme tudo o que foi mencionado no presente trabalho, se deve ao fato de que a utilização dos perfis genéticos no caso dos condenados por crimes cometidos, dolosamente, com violência grave contra pessoa ou por qualquer um dos crimes hediondos, expressa uma real finalidade probatória e não meramente de identificar os indivíduos.

Assim, alguns entendem não haver nenhuma inconstitucionalidade no artigo em questão, sob o argumento de que a utilização dos perfis genéticos de condenados auxilia na elucidação de muitos crimes que, *a priori*, pareciam ser insolúveis. Outros, diferentemente, entendem que o dispositivo afronta a Constituição Federal de 1988, a qual resguarda o direito ao silêncio em seu artigo 5º, inciso LXIII, do qual se desdobra o princípio da não autoincriminação, também conhecido como *nemo tenetur se detegere*.

A matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 973.837. O que se espera do julgamento do aludido Recurso Extraordinário, considerando ser o Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição e, por conseguinte, órgão garantidor da efetivação dos direitos fundamentais, não é outro entendimento senão o da inconstitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, tendo em vista a violação a diversos direitos materiais do condenado, o que atinge negativamente a dignidade da pessoa humana, e a ilicitude que reveste o tipo de prova que se pretende produzir desde suas origens.

Por fim, não obstante as inconstitucionalidades da Lei nº 12.654/12 e diante do fato de que a coleta dos perfis genéticos dos condenados exprime uma autêntica finalidade probatória, buscou-se realizar um estudo comparativo do uso deste material genético em processo futuro com a prova emprestada e, após uma minuciosa análise das características que a doutrina e a jurisprudência conferem a este instituto, conforme exposto no terceiro capítulo, chegou-se à conclusão de que a utilização dos perfis genéticos não se trata de prova emprestada, mas tão somente um meio de obtenção de provas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA NETO, João Beccon. **Banco de dados genéticos para fins criminais: aspectos jurídicos**. Monografia. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo G. de; CAMPOS, Marcelo da S. **Segurança pública, política criminal e garantia do direito à vida**. Brasil Debate, 2014. Disponível em: <brasildebate.com.br> Acesso em: 20 jun. 2016.

BADARÓ, Gustavo. **Prova emprestada no processo penal e a utilização de elementos colhidos em Comissões Parlamentares de Inquérito**. Disponível em: <<http://badaroadvogados.com.br/artigos.html>> Acesso em: 05 jul. 2016.

BERMÚDEZ, Maria Isabel. A polêmica da coleta obrigatória de material genético no processo penal, conforme a Lei 12.654/12. **Revista Visão Jurídica**. 76ª ed. out. 2012. Disponível em: <http://revistavisaojuridica.uol.com.br/visao-juridica/sumarios/sumario_3850.asp> Acesso em: 17 jun. 2016.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial – dos crimes contra os costumes até dos crimes contra a fé pública**. Vol. 4. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BECK, Francis Rafael; RITTER, Ruiz. A coleta de perfil genético no âmbito da Lei nº 12.654/12 e o direito a não autoincriminação: uma necessária análise. **Revista da AJURIS**. Vol. 42, n. 137, mar. 2015.

BONACCORSO, Norma Sueli. **Aspectos técnicos, éticos e jurídicos relacionados com a criação de banco de dados criminais de DNA no Brasil**. 2010. Tese de Doutorado em Direito Penal. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/ptbr.php>> Acesso em: 16 jun. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 02 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acesso em: 17 jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112037.htm> Acesso em: 03 mai. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm#art2> Acesso em 03 mai. 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.654/12 (coleta de material biológico do investigado ou condenado)**. 2012. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2012/05/comentarios-lei-126542012-coleta-de.html>> Acesso em: 15/06/16.

CAVALCANTE, Tarcísio Ferreira e QUEIROZ, Paulo Roberto. **Banco de dados baseado em marcadores genéticos**. Artigo. Pós-graduação em Biociência Forense. Universidade Católica de Goiás. 2012. Disponível em: <<http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/Banco%20de%20Dados%20Baseado%20em%20Marcadores%20Geneticos.pdf>>. Acesso em: 04 Jun. 2016.

DEMCZUK, Cláudio. **O uso da prova emprestada no processo penal**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br>> Acesso em: 28 jun 2016.

ENASP. Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. p. 22

FIGUEIREDO, André Luís dos Santos; PARADELA, Eduardo Ribeiro. Bancos de dados de DNA: Uma ferramenta investigativa útil. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande. 32ª ed. vol. IX. Ago. 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1235> Acesso em 01 jun. 2016.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli. Evolução dos processos de identificação humana: das características antropométricas ao DNA. **Genética na escola**. Rio de Janeiro, p. 38-40, 05 fev. 2009. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/271530735_Evolucao_dos_Processos_de_Identificacao_Humana_das_caracteristicas_Antropometricas_ao_DNA> Acesso em: 04 mai. 2016.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; RODRIGUES, Eduardo Leal. O banco de perfis genéticos brasileiro três anos após a Lei nº 12.654. **Revista de Bioética y Derecho**. 35ª ed. 2015. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009> Acesso em: 05 jun. 2016.

JACQUES, Guilherme Silveira; MINERVINO, Aline Costa apud SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista NEJ Eletrônica**. Vol. 18, 3ª ed., 2013. p. 518-529. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>> Acesso em: 04 jun. 2016.

LEMONS, Cristiane Chaves. **A coleta de perfil genético como forma de identificação criminal – entre a lógica do controle e a fragilidade processual penal**. Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_2/cristiane_lemos.pdf> Acesso em: 15 jun. 2016.

LIMA, Hélio Buchmuller. DNA x criminalidade. **Revista Perícia Federal**. 26ª ed. 2008. p. 7-10. Disponível em: <<http://www.apcf.org.br/Portals/0/revistaAPCF/26.pdf>> Acesso em: 20

jun. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 2ª ed. Salvador. JusPodivm. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, v. I, 3ª edição.. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12ª edição. São Paulo. Saraiva. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 6ª ed. Vol. 2. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

QUEIJO, Maria Elizabeth. O princípio *nemo tenetur se detegere* e a coleta de material genético: identificação criminal ou colaboração na produção da prova? **Boletim IBCCRIM**, ano 21, n 250, Set.2013.

RAAD, Marco Russowsky. **Uma análise da política criminal sob o enfoque do direito penal do terror**. Monografia. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/marco.pdf> Acesso em: 26 mai. 2016.

RAMOS, Ana Virgínia Gabruch Fonseca Freire; OLIVEIRA, Camila Martins. **Bancos de dados de perfis genéticos para fins de persecução criminal: reflexões bioéticas e jurídicas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1b3bd97e8225ba74>> Acesso em: 22 jun. 2016.

RODRIGUES, Lucas Mello. **Prova emprestada no processo penal: necessidade de ter sido produzida em processo que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova**. Disponível em: <jurisway.org.br> Acesso em: 27 jun. 2016.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Identificação criminal pelo DNA: uma experiência Lombrosiana**. Disponível em: <<https://www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/Doutrina305-identificacao-criminal-pelo-dna.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2016.

SCHIOCCHET, Taysa. A regulamentação da base de dados genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: reflexões acerca do uso forense do DNA. **Revista NEJ Eletrônica**. Vol. 18, 3ª ed. p. 518-529, 2013. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5137>> Acesso em: 04 jun. 2016.

SCRIBONI, Marília. Constitucionalidade de banco de DNA gera discussão. **Revista Consultor Jurídico**, 06 mai. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mai-06/criminalistas-divergem-constitucionalidade-banco-dna>> Acesso em: 05 jun. 2016.

SILVA, Ludmila Lopes Ruela; BINSFELD, Pedro. **Evolução histórica da genética forense**

no judiciário brasileiro. Artigo. Pós-graduação Latu Sensu. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. 2012. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/apresentacao.html>> Acesso em: 20 jun. 2016.

SOUZA, Juliana Santos Cardoso de. Identificação Criminal: A lei 12.654/2012 e os sortilégios inquisitivos. **Revista de artigos científicos dos alunos da EMERJ.** Vol. 6, n. 1, 2014. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/direito_processualpenal/direito_processualpenal.html> Acesso em: 16 jun. 2016.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. **Direito penal genético e a lei de biossegurança: lei 11.105/2005: comentários sobre crimes envolvendo engenharia genética, clonagem, reprodução assistida, análise genômica e outras questões.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 119.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 8ª ed. Salvador. JusPodivm. 2013.